

# PARECER DA COMISSÃO DE CULTURA (CCULT) À EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2019

## EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2019

Acresce o § 2º à Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, com especificações a respeito da ficha catalográfica de obras estrangeiras traduzidas.

**Autor:** Deputado SAMUEL MOREIRA

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.123, de 2019, do Senhor Deputado SAMUEL MOREIRA, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 5 de abril de 2019. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 30 de setembro de 2024, sob a forma da Emenda (da Comissão de Educação) do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.123, de 2019, objeto de descrição neste Relatório.

A Emenda alterou a redação do § 2º ao art. 6º da Lei nº 10.753, de 10 de outubro de 2003, advindo da Câmara para o seguinte texto: “§ 2º Para as traduções de obras estrangeiras, a ficha catalográfica referida no *caput* deverá informar, obrigatoriamente, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original, quando essas informações constarem da obra a ser traduzida”.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), e de Constituição e Justiça e de Cidadania



(CCJC), em regime ordinário de tramitação, sendo a matéria sujeita à apreciação em Plenário.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Emenda oriunda do Senado Federal alterou o § 2º no art. 6º da Lei nº 10.753, de 10 de outubro de 2003 (Política Nacional do Livro), com o texto passando a ter o seguinte teor: “§ 2º Para as traduções de obras estrangeiras, a ficha catalográfica referida no *caput* **deverá informar, obrigatoriamente**, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original, quando **essas informações constarem da obra a ser traduzida**”.

Antes de ir ao Senado, a redação final aprovada na Câmara foi o seguinte: “§ 2º Para as traduções de obras estrangeiras, a ficha de catalogação referida no *caput* ~~deste artigo~~ **informará, se possível**, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original, quando **esses dados forem conhecidos e devidamente informados pelos autores responsáveis**.”

Portanto, observam-se duas alterações essenciais: o “se possível” foi substituído pelo “obrigatoriamente”, no que se refere ao dever de informar a língua original na qual a obra foi escrita, e, na parte final, substituiu-se “quando esses dados forem conhecidos e devidamente informados pelos autores responsáveis” por “quando essas informações constarem da obra a ser traduzida”.

De fato, as duas alterações são pertinentes. A primeira oferece comando adequado a uma norma legal, uma vez que o “se possível” tornaria desnecessária a própria existência da lei. A segunda confere maior precisão à matéria, uma vez que, na redação da Câmara, a informação da língua original e sua primeira edição precisariam ser “conhecidos” e “informados pelos autores responsáveis”, o que faria perder agilidade no processo. A redação do Senado



é mais objetiva e direta: remete às informações constantes na obra original a ser traduzida.

Por oferecer redação mais adequada para uma lei e por aperfeiçoar o texto original, somos pela APROVAÇÃO da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.123, de 2019.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora

